



PARECER JURÍDICO 25/2020

OBJETO: COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 2972721 – SREC. LICITAÇÃO 010/20

O presente expediente trata de solicitação de parecer jurídico acerca do Comunicado de Auditoria nº 2972721 – SREC, do Tribunal de Contas do Estado – TCE, onde o órgão esclarece que atua informando sobre situações ou atos potencialmente irregulares detectados durante as atividades de fiscalização.

Informa que a ausência de regularização dos fatos apurados poderá ensejar a inclusão da matéria em relatório de auditoria caso não tenha havido regularização em verificação futura.

É o brevíssimo relatório.

Passo a opinar.

Verifica-se que a menor proposta apresentada pela empresa Brasmuky Construtora LTDA foi desclassificada em razão de não estar assinada pelo representante legal da empresa.

No entanto, como bem observa o Comunicado de Auditoria, desde que não cause prejuízo à Administração Pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Nesse sentido, prescreve a Lei das Estatais:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Também orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, que neste caso em específico é levantada pelo Tribunal de Contas do Estado.

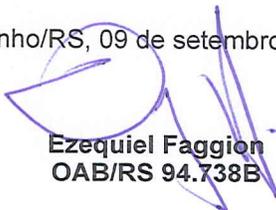
Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

E a observância ao princípio, mesmo que já tenha transcorrido o prazo para recurso, é possível com o aproveitamento dos atos praticados até o recebimento das propostas, anulando os atos posteriores, nos moldes da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos(...)

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos e formais, esta Assessoria Jurídica entende por ACATAR AS CONSIDERAÇÕES DO COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 2972721 e anular os atos posteriores à desclassificação da empresa interessada no certame.

Carazinho/RS, 09 de setembro de 2020.


Ezequiel Faggion
OAB/RS 94.738B